



Número: **0857745-29.2017.8.15.2001**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **2ª Câmara Cível**

Órgão julgador: **Des. Luiz Sílvio Ramalho Júnior**

Última distribuição : **27/04/2021**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Processo referência: **0857745-29.2017.8.15.2001**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
BRUNO HENRIQUE DA SILVA MOTA (APELANTE)	MARIA CINTHIA GRILLO DA SILVA (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A (APELADO)	SUELIO MOREIRA TORRES (ADVOGADO)
ROSANA BEZERRA DUARTE DE PAIVA (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
16127 371	25/05/2022 15:39	<u>Acórdão</u>



**Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Des. Luiz Sílvio Ramalho Júnior**

AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL (Processo n. 0857745-29.2017.8.15.2001)

RELATOR : Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboa (Juiz Convocado)

AGRAVANTE : Seguradora Líder dos Consórcios S/A

ADVOGADO : João Barbosa

AGRAVADO : Bruno Henrique da Silva Mota

ADVOGADA : Maria Cinthia Grilo da Silva

PROCESSUAL CIVIL. Agravo interno. Decisão monocrática. Seguro DPVAT. Duplicidade de ações. Litispêndência rejeitada. Formação de coisa julgada no segundo processo. Prevalência da imutabilidade da sentença que transitar em julgado por último. Precedentes da Corte Especial do STJ. Prefacial afastada. Inexistência de novos argumentos. Manutenção da decisão agravada. Desprovimento.

- Segundo o entendimento pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, na hipótese de existência de conflito entre duas decisões, deve prevalecer aquela que transitar em julgar por último (STJ, EREsp 600.811/SP, DJe de 07/02/2020).

- Inexistindo novos argumentos capazes de alterar os fundamentos então declinados, é de se concluir pela integral manutenção da decisão agravada, não restando, por conseguinte, outro caminho, senão o de desprovimento da presente insurgência.

- Desprovimento.



VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, negar provimento ao recurso, integrando a decisão a certidão de julgamento constante dos autos.

RELATÓRIO

Trata-se de **agravo interno** interposta pela **Seguradora Líder dos Consórcios S/A**, hostilizando a decisão monocrática de ID 12563125, que negou provimento ao apelo da agravante, para manter a sentença que julgou procedente o pedido inicial, e condenou a seguradora ao pagamento da complementação da indenização securitária já paga, o valor de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), corrigido monetariamente pelo INPC a partir da data do evento danoso (Súmula 580 do STJ) e com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação (Súmula 426 do STJ).

Em suas razões, a agravante defende a retratação deste órgão julgador, para acolher a apelação cível e anular a sentença, sob o argumento de que houve ofensa à coisa julgada, considerando que o agravado ajuizou duas ações idênticas com o mesmo objetivo, sendo que a segunda demanda (Processo nº 0807840-15.2018.8.15.2003) encontra-se transitada em julgada desde 18/03/2021.

É o relatório.

VOTO – Juiz Convocado Carlos Eduardo Leite Lisboa (Relator)

De início, dispenso a intimação da parte ora agravada, em homenagem ao princípio da celeridade processual, porquanto ausente prejuízo processual (art. 6º c/c art. 9º do CPC/2015).



O recurso não deve ser provido.

No caso dos autos, a decisão agravada afastou a tese de coisa julgada, considerando a jurisprudência do STJ, no sentido de que havendo conflito entre duas decisões, deve prevalecer aquela que transitar em julgar por último. Veja-se:

"Analisando os autos, observo que o Juízo de origem, mesmo identificando a duplicidade de ações judiciais – o que se confirma nesta instância revisora –, rejeitou a preliminar de litispendência, e ordenou que o Magistrado titular do processo nº 0807840-15.2018.8.15.2003 fosse oficiado a respeito do teor do seu julgamento."

Ocorre que, inobstante a determinação judicial, não houve cumprimento da ordem e o Magistrado do processo conexo proferiu sentença de improcedência do pedido de complementação do seguro DPVAT, com trânsito em julgado certificado em 18 de março de 2021.

De fato, os dois feitos tiveram regular andamento, com trânsito em julgado em um dos Juízos, impondo-se, assim, a prevalência do título judicial no qual ocorreu por último o trânsito em julgado, independentemente das datas de ajuizamento das ações, para que não se verifique a hipótese de violação da coisa julgada.

A propósito, essa é a orientação atualmente prevalecente no STJ, senão vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISSENTO ESTABELECIDO ENTRE O ARRESTO EMBARGADO E PARADIGMAS INVOCADOS. CONFLITO ENTRE COISAS JULGADAS. CRITÉRIO TEMPORAL PARA SE DETERMINAR A PREVALÊNCIA DA PRIMEIRA OU DA SEGUNDA DECISÃO. DIVERGÊNCIA QUE SE RESOLVE, NO SENTIDO DE PREVALEcer A DECISÃO QUE POR ÚLTIMO TRANSITOU EM JULGADO, DESDE QUE NÃO DESCONSTITUÍDA POR AÇÃO RESCISÓRIA. DISCUSSÃO ACERCA DE PONTO SUSCITADO PELA PARTE EMBARGADA DE QUE, NO CASO, NÃO EXISTIRIAM DUAS COISAS JULGADAS. QUESTÃO A SER DIRIMIDA PELO ÓRGÃO FRACIONÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS PARCIALMENTE."

1. A questão debatida neste recurso, de início, reporta-se à divergência quanto à tese firmada no arresto embargado de que, no conflito entre duas coisas julgadas, prevaleceria a primeira decisão



que transitou em julgado. Tal entendimento conflita com diversos outros julgados desta Corte Superior, nos quais a tese estabelecida foi a de que deve prevalecer a decisão que por último se formou, desde que não desconstituída por ação rescisória. Diante disso, há de se conhecer dos embargos de divergência, diante do dissenso devidamente caracterizado.

2. Nesse particular, deve ser confirmado, no âmbito desta Corte Especial, o entendimento majoritário dos órgãos fracionários deste Superior Tribunal de Justiça, na seguinte forma: "No conflito entre sentenças, prevalece aquela que por último transitou em julgado, enquanto não desconstituída mediante Ação Rescisória" (REsp 598.148/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 25/8/2009, DJe 31/8/2009).

3. Entendimento jurisprudencial que alinha ao magistério de eminentes processualistas: "Em regra, após o trânsito em julgado (que, aqui, de modo algum se preexclui), a nulidade converte-se em simples rescindibilidade. O defeito, arguível em recurso como motivo de nulidade, caso subsista, não impede que a decisão, uma vez preclusas as vias recursais, surta efeito até que seja desconstituída, mediante rescisão (BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Comentários ao Código de Processo Civil, 5ª ed, Forense: 1985, vol. V, p. 111, grifos do original). Na lição de Pontes de Miranda, após a rescindibilidade da sentença, "vale a segunda, e não a primeira, salvo se a primeira já se executou, ou começou de executar-se". (Comentários ao Código de Processo Civil. 3. ed. , t. 6. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 214).

4. Firmada essa premissa, que diz respeito ao primeiro aspecto a ser definido no âmbito deste recurso de divergência, a análise de questão relevante suscitada pela parte embargada, no sentido de que, no caso, não existiriam duas coisas julgadas, deve ser feita pelo órgão fracionário. É que a atuação desta Corte Especial deve cingir-se à definição da tese, e, em consequência, o feito deve retornar à eg. Terceira Turma, a fim de, com base na tese ora estabelecida, re julgar a questão, diante da matéria reportada pela parte embargada.

5. Embargos de divergência providos parcialmente.

(EAREsp 600.811/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/12/2019, DJe 07/02/2020)".

Uma vez pacificada a orientação do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, é imperiosa a aplicação do entendimento então firmado nos processos semelhantes ainda em tramitação, haja vista a determinação legal de que cabe aos Tribunais uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente (art. 926 do CPC/15).



Não prospera, assim, o argumento do apelante de que há coisa julgada formada a ser respeitada. Como ressaltado, a presente ação ainda encontra-se em curso, sendo que, inevitavelmente, a sentença recorrida será o título judicial que segundo transitará em julgado, devendo, portanto, prevalecer a norma individual concreta produzida para o presente caso, enquanto não desconstituída.

Outrossim, quanto aos honorários advocatícios, identifico que a parte autora decaiu de parte mínima do seu pedido, devendo a promovida, ora apelante, arcar com a integralidade da verba sucumbencial (art. 86, parágrafo único do CPC).

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, NEGO PROVIMENTO AO APELO".

Com efeito, no conflito entre duas coisas julgadas, prevalecerá a que se formou por último, enquanto não desconstituída mediante ação rescisória. Acresça-se que a segunda coisa julgada deve prevalecer também por força do princípio da segurança jurídica, e pelo fato de que a decisão tem força de lei entre as partes, valendo dizer que lei posterior revoga a anterior, e não rescindida a segunda lei, fica imutável pela coisa julgada.

Na presente hipótese, observa-se que a ação paradigma foi julgada improcedente, em razão do autor não ter comparecido à perícia médica determinada pelo Juízo do processo nº 0807840-15.2018.8.15.2003, ao passo que na presente demanda, o promovente/apelado se submeteu ao exame pericial, consoante laudo de ID 36806663.

Muito embora tenha havido identidade entre as partes, causa de pedir e pedido, o que seria suficiente para reconhecer a prejudicialidade da segunda ação judicial, o fato é que estamos diante de duas coisas julgadas inconciliáveis, na qual, a primeira é favorável à seguradora, enquanto que a segunda é benéfica ao autor.

Nesse desiderato, é imperiosa a aplicação do entendimento então firmado pelo STJ, nos processos semelhantes, haja vista a determinação legal de que cabe aos Tribunais uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente (art. 926 do CPC/15). Portanto, deve prevalecer a decisão que por último irá transitar em julgado, enquanto não desconstituída mediante ação rescisória, conforme orientação dos precedentes da Corte Superior.

Logo, inexistindo novos argumentos capazes de alterar os fundamentos então declinados, é de se concluir pela integral manutenção da decisão agravada, não restando, por conseguinte, outro caminho, senão o de desprovimento da presente insurgência.



Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

É como voto.

Juiz Convocado Carlos Eduardo Leite Lisboa

Relator

